

PARECER JURÍDICO

EXPEDIENTE: Projeto de Lei nº 14/2026

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão

1. Relatorio da Proposicao Legislativa

O Chefe do Poder Executivo do Município de São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 14/2026, de 18 de maio de 2026, que visa instituir o Programa Municipal de Benefício Eventual de Apoio ao Tratamento de Saúde no âmbito municipal.

A matéria sob análise objetiva estabelecer critérios objetivos para a concessão de auxílio financeiro eventual, material e temporário a pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema que necessitem de suporte financeiro para o custeio de despesas médicas inadiáveis e urgentes.

O programa assistencial proposto tem como finalidade primordial garantir o apoio excepcional ao acesso à saúde para indivíduos em situação de vulnerabilidade, reduzindo barreiras econômicas ao tratamento médico e assegurando a proteção social mínima aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Para a concessão do benefício, o projeto de lei prevê regras cumulativas de elegibilidade, exigindo que os interessados residam no município há pelo menos seis meses, comprovem a hipossuficiência socioeconômica com renda familiar per capita de até meio salário mínimo, e apresentem prescrição médica idônea que justifique a necessidade do procedimento ou deslocamento pretendido.

Ademais, o projeto de lei veda expressamente a concessão de benefícios para finalidades puramente estéticas ou que não possuam recomendação técnica dos órgãos de saúde competentes, estabelecendo severas proibições de uso político-partidário do programa ou para promoção pessoal de agentes públicos.

A proposição foi instruída com mensagem justificativa subscrita pelo Prefeito Municipal, que requereu a tramitação do feito legislativo em regime de urgência, salientando o

relevante interesse público e social envolvido no rápido amparo às famílias necessitadas da localidade.

2. Admissibilidade Formal, Competencia e Iniciativa

O exame de admissibilidade formal do Projeto de Lei nº 14/2026 demonstra a plena regularidade da proposição legislativa no que tange à iniciativa do processo e à competência material do ente municipal.

O Município de São Pedro da Água Branca detém autonomia constitucional e competência expressa para legislar sobre matérias de interesse local e organizar seus respectivos serviços de assistência social e saúde pública, em perfeita harmonia com o disposto no artigo 7º e no artigo 20, incisos I, III e XIV, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à autoria do projeto, resta plenamente configurada a observância à regra de iniciativa legislativa reservada. A estruturação de programas assistenciais públicos que envolvam a atuação de pastas administrativas do Poder Executivo, como a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Assistência Social, insere-se no rol de competências exclusivas do Prefeito Municipal para dispor sobre a organização administrativa local, nos termos do artigo 32, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal. O projeto sob exame cumpre essa exigência formal, tendo sido regularmente proposto pelo Prefeito Samuel Kesley Ribeiro de Souza.

Sob o prisma regimental, a tramitação do feito sob o regime de urgência simples é juridicamente viável e adequada. A urgência encontra respaldo no artigo 37 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 145 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, por tratar-se de matéria assistencial de relevante interesse público primário. Diante desse cenário, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise prévia dos aspectos constitucionais, legais e de redação da matéria, em cumprimento estrito às atribuições fixadas no artigo 79 do diploma regimental interno.

3. Admissibilidade Material e Alinhamento com a LOAS

No mérito material, o Projeto de Lei nº 14/2026 demonstra perfeita sintonia com a ordem constitucional e com a legislação federal reguladora da assistência social. A instituição de provisões suplementares e provisórias para remediar situações de vulnerabilidade temporária é modalidade de amparo social expressamente incentivada pelas normas gerais da União. O

benefício proposto encontra pleno amparo na Lei Orgânica da Assistência Social e na Política Municipal de Assistência Social fixada no artigo 101 e no artigo 102 da Lei Orgânica do Município.

A concessão municipal dos auxílios eventuais de saúde propostos pelo Poder Executivo fundamenta-se estritamente nas regras gerais da assistência social. O artigo 22 da Lei Federal nº 8.742 de 1993 define os parâmetros desses benefícios de caráter suplementar, atribuindo competência para a definição de critérios aos entes federados locais:

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das 3 (três) esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Os benefícios eventuais subsidiários não poderão ser cumulados com aqueles instituídos pelas Leis no 10.954, de 29 de setembro de 2004, e no 10.458, de 14 de maio de 2002. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

O projeto em comento obedece rigorosamente a essa disciplina legal ao fixar requisitos cumulativos objetivos para a concessão do benefício eventual, tais como a comprovação de renda e a exigência de laudo médico fundamentado.

A instituição dessas condições resguarda a aplicação dos recursos públicos, direcionando-os aos reais necessitados.

A exigência de domicílio mínimo por seis meses no município, parecer técnico-social e CadÚnico, previstos no artigo 5º do projeto, garante a moralidade e a impessoalidade

do programa assistencial, evitando qualquer favorecimento indevido ou desvio de finalidade. Outrossim, o caráter complementar das ações municipais em relação às obrigações do Sistema Único de Saúde, nos termos delineados no artigo 16 do projeto de lei, preserva as competências constitucionais dos demais entes públicos e viabiliza a cooperação humanitária local, restando plenamente demonstrada a constitucionalidade material da matéria sob análise.

4. Adequação Financeira e Orçamentária

O impacto orçamentário e a adequação financeira do Projeto de Lei nº 14/2026 atendem de forma satisfatória aos princípios da responsabilidade fiscal e do planejamento público.

O artigo 14 do projeto sob comento estipula expressamente que os custos com a concessão dos benefícios correrão à conta de dotações próprias e pré-existentes consignadas no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde.

Esse expediente afasta qualquer alegação de criação de despesa arbitrária ou desprovida de dotação correspondente no orçamento municipal.

O projeto de lei reitera, no parágrafo único de seu artigo 8º, que a concessão do auxílio assistencial fica adstrita aos limites financeiros e orçamentários fixados na Lei Orçamentária Anual, o que impede a geração de passivos fiscais imprevistos.

Essa vinculação protege as contas públicas e atende à regra de equilíbrio orçamentário estatuída no artigo 80 da Lei Orgânica Municipal de São Pedro da Água Branca. Ademais, por possuir natureza nitidamente eventual e provisória, o benefício não gera direito subjetivo à sua manutenção futura, nem gera despesa obrigatória de caráter continuado.

O Projeto de Lei nº 14/2026 não cria um novo órgão administrativo, não expande a folha de salários do funcionalismo, nem institui uma despesa obrigatória permanente. Trata-se de mera regulamentação e descentralização de repasse assistencial de caráter transitório e eventual, cujos limites financeiros são previamente controlados pelas dotações gerais ordinárias de assistência social que já integram a dotação orçamentária do município.

Não há, pois, a imposição de novo encargo financeiro de caráter incondicionado e autônomo, justificando-se a regularidade e a plena adequação orçamentária da proposição.

5. Conclusão Opinitiva e Recomendacoes

Diante das considerações fáticas e jurídicas expostas, esta Assessoria Jurídica manifesta-se no seguinte sentido:

- a) opinar pela plena constitucionalidade formal, constitucionalidade material e adequação orçamentária do Projeto de Lei nº 14/2026, por restar demonstrada a competência do município, a iniciativa privativa do Prefeito Municipal e a consonância com as regras da Lei Orgânica da Assistência Social;
- b) recomendar a aprovação do Projeto de Lei nº 14/2026 no Plenário desta Casa Legislativa, condicionando-se o seu envio para sanção à prévia aprovação de emenda substitutiva apresentada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para sanar os vícios de digitação e técnica legislativa identificados no corpo da norma;
- c) remeter o presente parecer jurídico aos membros da comissão permanente competente para que sirva de subsídio técnico para a elaboração do competente parecer legislativo de constitucionalidade e justiça.

São Pedro da Água Branca, Estado do Maranhão, 19 de junho de 2026.

Romualdo Silva Marquinho

OAB/MA nº 9.166

Assessor Jurídico da Câmara Municipal